

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

**Decreto n.º 535/76**

de 8 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República Popular da Hungria, assinado em Budapeste em 14 de Janeiro de 1976, cujo texto em português vai anexo ao presente decreto.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Vítor Manuel Rodrigues Alves — António de Almeida Santos.*

Assinado em 21 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**ACORDO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA HUNGRIA.**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da Hungria, desejosos de desenvolver as relações de amizade entre os dois países e de favorecer a cooperação nos domínios da cultura, do ensino e das ciências, acordaram no seguinte:

**ARTIGO I**

Cada Parte Contratante facilitará a criação, nos seus estabelecimentos de ensino superior, de leitorados ou de cursos para o estudo da língua, literatura e história do outro país.

**ARTIGO II**

Cada uma das Partes Contratantes esforçar-se-á por que seja apresentada uma imagem objectiva do outro país sempre que nos seus manuais dos vários graus ou níveis de ensino seja incluída matéria que a ele diga respeito.

**ARTIGO III**

Para permitir um melhor conhecimento da história e da cultura dos dois povos, as Partes Contratantes encorajarão reciprocamente a tradução e edição de obras de autores portugueses e húngaros e a apresentação de peças de teatro e obras musicais portuguesas e húngaras.

**ARTIGO IV**

As Partes Contratantes favorecerão o intercâmbio de artistas e de conjuntos artísticos dos dois países nos domínios do teatro, ópera, dança e música.

**ARTIGO V**

Cada Parte Contratante favorecerá a apresentação dos filmes mais representativos do outro país, bem como a difusão de filmes ou outros meios áudio-visuais

de carácter artístico, turístico, científico e de divulgação, numa base não comercial.

**ARTIGO VI**

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação directa entre as emissoras de radiodifusão e televisão dos dois países.

**ARTIGO VII**

As Partes Contratantes facilitarão as trocas de publicações e outra documentação sobre cultura, ensino, ciência e técnica entre os estabelecimentos de ensino, instituições científicas, bibliotecas e arquivos dos dois países.

**ARTIGO VIII**

As Partes Contratantes favorecerão reciprocamente a organização de exposições sobre arte, ensino e ciência, assim como de exposições de livros.

**ARTIGO IX**

1. As Partes Contratantes concederão, anualmente e em regime de reciprocidade, bolsas de estudo destinadas a especialistas diplomados e a investigadores científicos, para efectuarem estudos e pesquisas, de curta ou longa duração, nos estabelecimentos culturais, de investigação e de ensino do outro país.

2. As Partes Contratantes estabelecerão negociações para a fixação das condições de concurso, duração e financiamento das bolsas de estudo.

**ARTIGO X**

Cada uma das Partes Contratantes facilitará o acesso de especialistas do outro país às suas instituições culturais e científicas, bibliotecas, arquivos e museus.

**ARTIGO XI**

As Partes Contratantes facilitarão reciprocamente a participação de representantes da vida cultural, de professores e de cientistas nos congressos, colóquios e outros encontros organizados nos dois países.

**ARTIGO XII**

As Partes Contratantes concederão as facilidades alfandegárias necessárias à entrada no seu território de todo o material, não destinado a fins comerciais, que tenha por objectivo a realização das actividades decorrentes do presente Acordo.

**ARTIGO XIII**

As Partes Contratantes encorajarão reciprocamente o estabelecimento de relações e de cooperação directa entre as instituições culturais, de ensino e científicas dos dois países. Para esse efeito, facilitarão as visitas e viagens de estudo mútuas de docentes universitários, especialistas, investigadores, estudantes e delegações.

**ARTIGO XIV**

Para a salvaguarda do património nacional de cada país, as Partes Contratantes comprometem-se a impedir a saída e entrada de obras de arte ou de espécies documentais de valor histórico ou patrimonial e a

fiscalizar e velar pela sua segurança enquanto as mesmas se encontrarem na situação de importação temporária, para os fins do presente Acordo.

## ARTIGO XV

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação entre as organizações de juventude dos dois países.

## ARTIGO XVI

As Partes Contratantes favorecerão o desenvolvimento das relações desportivas e turísticas dos dois países.

## ARTIGO XVII

1. Será constituída uma Comissão Mista Luso-Húngara encarregada de acompanhar a execução do presente Acordo e de elaborar os programas periódicos de intercâmbio.

2. A Comissão Mista reunir-se-á, pelo menos, uma vez de dois em dois anos, alternadamente em Portugal e na Hungria. A presidência da reunião caberá ao presidente da delegação do país em que a mesma se realizar.

3. A Comissão Mista poderá criar subcomissões ou grupos de trabalho quando se considere necessária a realização de estudos especializados sobre as matérias constantes do presente Acordo. O resultado desses estudos será apresentado à Comissão Mista.

## ARTIGO XVIII

A aplicação do presente Acordo será feita em conformidade com as leis e regulamentos em vigor nos dois países.

## ARTIGO XIX

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das formalidades exigidas pela sua Constituição para a entrada em vigor do presente Acordo.

2. Este começará a vigorar na data da troca das respectivas notas diplomáticas.

3. O presente Acordo será válido por cinco anos, podendo ser renovado por recondução tácita, salvo se uma das partes o denunciar pelo menos seis meses antes da sua expiração.

Feito em Budapeste, aos 14 de Janeiro de 1976, em dois exemplares originais, contendo cada um os textos em língua portuguesa e em língua húngara, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

Pelo Governo da República Popular da Hungria:

*(Assinatura ilegível.)*

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

## Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República da África do Sul depositou, em

18 de Dezembro de 1975, os instrumentos de adesão à Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Pedagógico, concluída em Bruxelas em 8 de Junho de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Junho de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 408/76

de 8 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos, com tarja fosforescente, comemorativa da Lei das Sesmarias, com as dimensões de 40 mm × 26,9 mm, denteado 13,5, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

3\$ — Rei, grupos de senhores feudais e populares .....	10 000 000
5\$ — Grupos de populares arroteando campos .....	1 000 000
10\$ — As ceifas .....	500 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 28 de Junho de 1976. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO  
CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 536/76

de 8 de Julho

O Decreto-Lei n.º 270/75, de 30 de Maio, que instituiu o Serviço Cívico Estudantil, estabeleceu, no n.º 2 do seu artigo 8.º, que, considerando a respectiva natureza, a correspondente dependência disciplinar seria definida por um estatuto específico — sem indicar, porém, a forma que deveria assumir o diploma em que este se transformasse.

Importa agora fazê-lo, optando pela forma de portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica, atendendo ao necessário carácter provisorio desse estatuto, sujeito à revisão que a prática vier a aconselhar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de